



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/116 (Parecer-R)

**Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) do operador
Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A.**

**Lisboa
25 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/116 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) do operador Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A.

1. Pedido

- 1.1** A 15 de maio de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 3061/2017, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal (PS) do operador, Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2** O operador radiofónico, Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., registado na ERC sob o n.º 423182, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Oeiras, desde 30 de março de 1989, frequência 95,00 MHz, do serviço de programas denominado *Rádio Positiva*.

2. Análise e fundamentação

- 2.1** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização

de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM, sistema RDS com a alteração do nome de canal de programa (PS) de “KISS FM” para “POSITIVA”.

2.4.1 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

2.4.1.1 De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.4.1.2 Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.4.1.3 O operador radiofónico propõe como nome do canal de programa *POSITIVA*, tendo como designação do respetivo serviço de programas *Rádio Positiva*, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera emitir parecer favorável à alteração do nome do canal de programa de “KISS FM” para “POSITIVA”, requerida pelo operador radiofónico, Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A..

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 25 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira